



## PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI /2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) NO VALOR DE R\$ 30.400.000,00 (TRINTA E MILHÕES e QUATROCENTOS MIL) POR ANULAÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS DISPONÍVEIS DE OUTRAS PROGRAMAÇÕES DE DESPESAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Suprime da função programática 12 365 0006 2207 0000, 12 365 0006 2219 0000 e 2.361.0006.2204.0000, **as obrigações patronais** cujo Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.400.000,00 (TRINTA E MILHÕES e QUATROCENTOS MIL)), nos termos do art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88, art. 41, inciso II e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, que passará a fazer parte do Orçamento Fiscal vigente sob a seguinte classificação:

**ÓRGÃO: 11000000 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**UNIDADE: 11280000 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12 365 0006 2207 0000**

**REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE ENSINO INFANTIL E PRÉ**

| ESPECIFICAÇÃO                              | CLASSIFICAÇÃO | FONTE | VALOR R\$    |
|--------------------------------------------|---------------|-------|--------------|
| Vencimento e vantagens fixas pessoal civil | 3.1.90.11.00  | 1542  | 8.000.000,00 |



@andreorasera



Andreo Rasera

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho  
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA  
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| <b>TOTAL:.....</b> | <b>8.000.000,00</b> |
|--------------------|---------------------|

**FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12 365 0006 2219 0000**

**REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE ENSINO INFANTIL E CRECHE**

| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                       | <b>CLASSIFICAÇÃO</b> | <b>FONTE</b> | <b>VALOR R\$</b>     |
|--------------------------------------------|----------------------|--------------|----------------------|
| Contratação por tempo determinado          | 3.1.90.04.00         | 1541         | 8.000.000,00         |
| Contratação por tempo determinado          | 3.1.90.04.00         | 1542         | 10.000.000,00        |
| Vencimento e vantagens fixas pessoal civil | 3.1.90.11.00         | 1542         | 6.000.000,00         |
| <b>TOTAL:.....</b>                         |                      |              | <b>24.000.000,00</b> |

Art. 2º O Crédito Adicional Especial no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de anulação parcial dos créditos disponíveis de outras programações conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o Art. 1º, têm origem na anulação parcial dos créditos disponíveis das programações de despesas que fazem parte do Orçamento Fiscal vigente sob a seguinte classificação:

**FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.361.0006.2204.0000**

**REMUNERAÇÃO PESSOAL DOCENTE ENSINO FUNDAMENTAL**

| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                       | <b>CLASSIFICAÇÃO</b> | <b>FONTE</b> | <b>VALOR R\$</b>     |
|--------------------------------------------|----------------------|--------------|----------------------|
| Vencimento e vantagens fixas pessoal civil | 3.1.90.11.00         | 1541         | 8.000.000,00         |
| Contratação por tempo determinado          | 3.1.90.04.00         | 1542         | 15.040.000,00        |
|                                            |                      |              | <b>23.040.000,00</b> |

**FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.365.0006.2207.0000**

**REMUNERAÇÃO PESSOAL DOCENTE ENSINO INFANTIL E CRECHE**

| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>              | <b>CLASSIFICAÇÃO</b> | <b>FONTE</b> | <b>VALOR R\$</b> |
|-----------------------------------|----------------------|--------------|------------------|
| Contratação por tempo determinado | 3.1.90.04.00         | 1541         | 8.000.000,00     |
| Vencimento e vantagens fixas      | 3.1.90.11.00         | 1542         | 6.000.000,00     |



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
GABINETE DO VEREADOR ANDREO RASERA - PL



|              |  |  |               |
|--------------|--|--|---------------|
| peçoal civil |  |  |               |
|              |  |  | 14.000,000,00 |

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 08 de maio de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS  
Prefeito Municipal de Santarém

**JUSTIFICATIVA.**

A presente emenda supressiva visa atender a constitucionalidade do desconto da contribuição para o INSS por parte do Município de Santarém, que deverá atender o que prevê o art. 195, I, alínea "a" da CF/88, que tem a seguinte dicção:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, que trata da organização da Seguridade Social, estabelece que a contribuição previdenciária do empregador (patronal) para o INSS é de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos



@andreorasera



Andreo Rasera

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho  
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA  
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR ANDREO RASERA - PL**



segurados empregados e trabalhadores avulsos durante o mês. Essa contribuição incide sobre verbas remuneratórias, ou seja, que retribuem o trabalho, excluindo verbas indenizatórias e compensatórias.

Infere-se, com isso, que as contribuições ao INSS pelo Município de Santarém devem ser descontadas dos 30% destinado a manutenção e valorização do ensino, conforme demonstrado em linha pretérita.

Assim, a proposta de emenda supressiva visa atender a constitucionalidade e a legalidade do referido projeto de lei.

É a minha proposta de emenda.

Gabinete do Vereador Andreo Rasera, em 10 de junho de 2025.

|                   |                    |
|-------------------|--------------------|
| ANDREO MARCEO     | Assinado de forma  |
| DOS SANTOS        | digital por ANDREO |
| RASERA:4823123123 | MARCEO DOS SANTOS  |
| 4                 | RASERA:48231231234 |